

Registro: 2020.0001042668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503045-69.2019.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante DIEGO NASCIMENTO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 16468

Apelação n. 1503045-69.2019.8.26.0616

Comarca de Mogi das Cruzes

Apelante: Diego Nascimento de Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Davi de Castro Pereira Rio

Ementa

Apelação da Defesa - Tráfico de drogas, resistência e porte de arma de fogo equiparada à de uso restrito -Materialidade e autoria comprovadas - Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes -Apreensão de significativa quantidade de maconha e de um revólver com a numeração suprimida em poder do acusado - Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros - Eficácia da arma de fogo e da munição comprovada em perícia técnica - Resistência à abordagem policial bem demonstrada pela prova oral -Concurso material de infrações - O porte da arma de fogo não estava unicamente destinada a assegurar a mercancia ilícita - Precedentes do STJ - Condenações mantidas -Pena-base fixada acima do patamar mínimo quanto ao delito de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343 de 2006 – Óbice ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, a teor da Súmula 630 do STJ – Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4°, da Lei Antidrogas, que deve se voltar às hipóteses em que o acusado não faz da narcotraficância seu meio de vida - Regime inicial fechado - Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes - Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos - Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade - Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

DIEGO NASCIMENTO DE LIMA foi

condenado a cumprir a pena de 08 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto, e a pagar o valor correspondente a 593 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao



disposto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343 de 2006, no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826 de 2003, e no artigo 329, "caput", do Código Penal, em concurso material

Inconformado o réu apela, buscando a sua absolvição por insuficiência de provas; alternativamente pretende a redução das penas, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, e a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4°, da Lei n. 11.343 de 2006.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1°, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 27 de dezembro de 2019, por volta das 18,15 horas, na Rua Koheiji Adachi nº 306, cidade de Mogi das Cruzes, DIEGO NASCIMENTO DE LIMA trazia consigo, para



entrega a consumo de terceiros, uma porção de maconha, com peso líquido de 425,2 gramas.

Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local o acusado portava uma arma de fogo, calibre 38, com a numeração suprimida, além de três cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta por fim que o acusado se opôs à execução de ato legal, mediante violência exercida contra o funcionário público competente para executá-lo.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas quando avistaram o réu e decidiram abordá-lo, oportunidade em que ele investiu contra os policiais, valendo-se de força física a fim de evitar a sua prisão.

Ocorre que o réu foi imediatamente contido, sendo localizadas uma arma de fogo e uma significativa quantidade de maconha em seu poder.

Por isso o acusado foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e optou por permanecer em silêncio.

O exame químico toxicológico deixou certa a natureza da substância entorpecente – maconha – e o laudo pericial foi bastante a demonstrar a eficácia da arma de fogo e a supressão da sua numeração de série.



Donizetti Martins Ramos e João Paulo de Oliveira deram conta de que realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado e perceberam a sua tentativa de fuga ao notar a aproximação da viatura policial, mas sem êxito, pois o abordaram de imediato, oportunidade em que ele resistiu à prisão, ocorrendo a apreensão de uma significativa quantidade de maconha e de uma arma de fogo em sua mochila.

Vale ressaltar que os relatos dos policiais envolvidos na prisão do acusado são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

"É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte". (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

Interrogado em Juízo, o réu afirmou que levava consigo aproximadamente cem gramas de maconha, destinados ao seu consumo. Negou que possuísse consigo quase quinhentos gramas da droga, ou que portasse uma arma de fogo municiada.

A despeito disso, a responsabilidade penal do acusado é inquestionável; a confissão, ainda que parcial, somada à prova pericial e ao depoimento dos policiais, são elementos que demonstram a prática dos crimes de tráfico de drogas, resistência e de porte de arma de fogo equiparada à de uso restrito.

Conquanto o acusado afirme que possuía tão somente cem gramas de maconha consigo, não há quaisquer motivos para que os policiais militares o acusassem injustamente.

Embora existam pequenas divergências nos depoimentos dos policiais militares, tais inconsistências são próprias da prova oral, em especial diante do lapso temporal transcorrido e do número de ocorrências semelhantes atendidas diariamente por estes agentes públicos.

É importante salientar ainda que a condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a possibilidade do exercício do comércio ilegal, por absoluta compatibilidade entre ambas, mesmo porque muitas vezes o usuário ingressa no comércio espúrio para sustentar seu vício.

Além disso, não há a necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal para que o



crime se configure.

Desta forma, a relevante quantidade de droga apreendida, somada às circunstâncias do flagrante, são elementos que levam à certeza de que o entorpecente se destinava ao consumo de terceiros, não parecendo crível que o réu mantivesse à disposição tal quantidade de maconha, na via pública, para consumo próprio.

Outrossim, era mesmo a hipótese de se reconhecer o concurso material de infrações, pois não há evidências de que a arma de fogo e a munição apreendidas fossem destinadas a assegurar a posse das drogas, ou a qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva relacionado ao tráfico de entorpecentes, conforme exige a Lei nº 11.343 de 2006.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 16, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA A PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI DE DROGAS. *FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME* DO**ACERVO** SÚMULA INVIABILIDADE. 7/STJ. *AGRAVO* N. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (HC n. 181.400/RJ, Rel. Ministro



MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012).

- 2. Na espécie, o Tribunal a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não restou demonstrado nos autos que o porte de arma teria por finalidade apenas assegurar a mercancia das drogas, o que impede a aplicação da causa de aumento em detrimento do crime autônomo do art. 14 da Lei 10.826/03.
- 3. A pretensão de desclassificação do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado no art. 16, da Lei n. 10.826/2003, para a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 é providência que demanda necessariamente aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
- 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 1627687/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020)

Por derradeiro, a materialidade e a autoria do delito de resistência também são inquestionáveis, pois os policiais militares prestaram depoimentos harmônicos em ambas as fases da investigação, esclarecendo que o réu os empurrou e os agrediu, com o intuito de furtar-se à abordagem policial.

O eventual excesso subsequente dos policiais militares que, ao contê-lo, teriam causado ao réu as lesões descritas no laudo pericial, deve ser apurado em procedimento próprio, sendo insuficiente a afastar a responsabilidade penal do apelante.

Afasta-se, portanto, os pleitos absolutórios.

Em relação ao crime de tráfico de drogas, a penabase foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343 de 2006.

Tal exasperação é adequada e fica mantida, eis o acusado estava de posse de aproximadamente quinhentos gramas de maconha, quantidade suficiente à confecção de centenas de porções da droga.

Já quanto aos demais delitos, as penas-base foram fixadas em seus patamares mínimos, vale dizer, em 02 meses de detenção para o crime de resistência, e em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário para o crime previsto no Estatuto do Desarmamento.

Na segunda fase da dosimetria, as penas permaneceram inalteradas, eis que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, sendo inaplicável ao caso a circunstância atenuante da confissão espontânea, a teor do disposto na Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça:

A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio

Por derradeiro, não era mesmo o caso de ser aplicado o redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, eis que o réu não demonstrou possuir ocupação lícita e há veementes indícios de sua dedicação diuturna à venda de drogas.

A quantidade de entorpecente apreendido com o acusado bem indica a dedicação efetiva e não eventual à venda de drogas, até mesmo porque não parece crível que ele estivesse de posse desta droga de valor considerável sem que a tanto não estivesse ligado a outros indivíduos versados na mesma criminalidade, ou ao menos que já atuasse há bom tempo no comércio ilegal de drogas.

E a valoração de tais circunstâncias em duas fases da dosimetria encontra fundamento legal e tem finalidades diversas.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a quantidade de entorpecentes e a sua natureza deletéria, a teor do artigo 42 da Lei n. 11.343 de 2006, são consideradas para fim de majoração da pena-base, pois uma maior quantidade de drogas e o maleficio por elas causados, evidencia a maior reprovabilidade da conduta.

Já na terceira fase, a quantidade de entorpecentes e sua natureza deletéria devem ser valoradas para vedar a causa especial de diminuição da pena, cujo objetivo é beneficiar o traficante pequeno e eventual.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4°, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA PARA AUMENTAR A PENA-BASE E PARA AFASTAR A



APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COMPUTADA COMO ANTECEDENTE DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 182.317, Rel. Ministro Alexandre de Morais, 1ª Turma, J. em 15/04/2020).

É de rigor consignar que não se está a infringir a jurisprudência com caráter de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, pois aqui a quantidade da droga e sua natureza deletéria estão sendo valoradas para agravar a pena-base e obstar o reconhecimento do "tráfico privilegiado". Situação diversa ocorreria caso a circunstância estivesse sendo utilizada também para dosar o percentual de redução previsto no artigo 33, §4°, da Lei n. 11.343 de 2006, o que à evidência estaria a caracterizar o "bis in idem".

Por óbvio, os requisitos previstos pelo legislador no artigo 33, § 4°, da Lei n°. 11.343/2006 devem ser analisados separadamente. Do contrário, bastaria que a norma exigisse o preenchimento do requisito da primariedade para que o agente fosse agraciado com a redução da pena.

Ademais, a norma buscou dar ao Juiz a possibilidade de no caso concreto aplicar pena menos rigorosa ao réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicasse a atividades criminosas e não integrasse organização criminosa, e a intenção do legislador é clara: dispensar tratamento diferenciado ao "traficante menor", em detrimento do "traficante organizado".

A previsão está assentada no princípio da individualização da pena e, assim, não afronta a ordem constitucional. Trata-se de regra não obrigatória, facultando ao Magistrado sua aplicação ou não, de

acordo com o caso em exame, de forma fundamentada.

Tais circunstâncias são o bastante para o afastamento da causa especial de redução da pena, que é direcionada àqueles indivíduos que não fazem da narcotraficância o meio de vida.

Deste modo, considerado o concurso material de infrações, a pena resultou em 08 anos e 10 meses de reclusão, 02 meses de detenção e 593 dias-multa em seu mínimo unitário.

O regime inicial fechado é adequado à pena de reclusão, pois supera o patamar de oito anos, enquanto o regime aberto fica mantido em relação à pena de detenção, mesmo porque houve o conformismo do representante do Ministério Público.

Ainda, entendo descaber a fixação de regime diverso para início do cumprimento da pena ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, diante da expressa e inequívoca gravidade do crime de tráfico de drogas.

Não se olvide da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, que estabelece o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, aos agentes condenados por crimes hediondos e equiparados (STF, 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado de 27-06-12), todavia, a norma citada está em pleno vigor e o recente entendimento da Suprema Corte não impõe de forma obrigatória o acatamento do novo entendimento.



Federal recentemente também reconheceu, de modo incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em pena restritiva de direitos" constantes dos artigos 33, § 4º e 44 da Lei Antidrogas.

Esse reconhecimento de inconstitucionalidade, todavia, não implica substituição automática da pena de prisão por pena restritiva de direitos. Na decisão é ressalvada a possibilidade de o julgador analisar, em cada caso concreto, a viabilidade e admissibilidade dessa substituição.

Tal como veiculado de forma contínua nos diários de grande circulação no país, o tráfico de drogas vem se tornando assustadoramente contumaz no cotidiano das grandes, médias e até mesmo pequenas cidades, inclusive aquelas incrustadas nos mais distantes rincões da nação.

Não há distinção entre ricos ou pobres, raça ou religião; o comércio ilegal avança de forma incontrolável, ora favorecido pela insuficiência policial, ora beneficiado pelo abrandamento do rigor penal.

Evidentemente o grande traficante, o responsável pela distribuição da droga em determinada região ou cidade, não se envolverá diretamente na comercialização da droga; valer-se-á do jovem preterido pela sorte, disposto a lutar por algum dinheiro que propicie a imediata realização de necessidades básicas.

Ocorre então a perfeita comunhão de interesses. De um lado, o responsável pelo tráfico, que se arrima em incautos jovens, inimputáveis pela tenra idade, ou de passado até então escorreito, para comercializar seu produto, e de outro o pequeno cidadão que, eventualmente

detido pela prática espúria, poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

O número de pessoas que poderiam ser servidas com as drogas bem demonstra a periculosidade latente do réu, recomendando o cumprimento da pena no regime inicial fechado e obstando a substituição da pena por quaisquer das medidas alternativas.

Ressalto ainda que as circunstâncias dos autos, a meu sentir, data máxima vênia, obstam a ingenuidade do reconhecimento de que se tratava de pequeno traficante, mesmo porque esta simplória qualificação é permeada por um revés de complexidade.

Qual a equação para se distinguir o grande traficante do pequeno comerciante? A quantidade de drogas apreendidas no momento da prisão? A constância da atividade do comércio ilegal?

Vale aqui outra indagação: não parece pouco provável que o grande traficante irá se aventurar a permanecer em um ponto de venda de entorpecentes, correndo riscos desnecessários, quando poderá se valer daquelas pessoas a quem a norma legal classifica como o pequeno traficante?

A meu ver, e volto a repetir, sempre respeitando os posicionamentos em sentido contrário, quando se atribui ao infrator a condição de pequeno traficante, estar-se-á procurando combater sempre o efeito e não a causa de tão perverso delito, haja vista que aquele indivíduo considerado como o grande traficante dificilmente será detido, porque sempre contará com os préstimos do pequeno traficante.



Não se pode ignorar também que o tal pequeno infrator, beneficiado por esta qualificação com pena menos rigorosa, na maioria das vezes, voltará a reincidir na empreitada criminosa, pois a tal atividade delituosa basta a lhe proporcionar, sem maiores esforços, rendimento financeiro que raros cidadãos de bem chegam a alcançar em algum momento de suas vidas.

E a consequência desta fartura financeira é previsível, ante a frouxidão do rigor penal, data máxima vênia, que de algum tempo a esta parte tem levado à concessão do regime aberto, e até mesmo à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, ao traficante de drogas, com o intuito óbvio de amenizar as amarguras do cidadão castigado pela incompetência do Estado, que, de forma implícita, os induz a lançar mão de meios espúrios para a sua sobrevivência.

Entretanto, em que pese ser louvável o sentimento de humanidade, sobretudo com as pessoas mais preteridas pela sorte, não se pode olvidar o resultado funesto desta benesse, ou seja, a destruição de vidas, de laços familiares, da paz social, e o inquestionável incremento de delitos permeados de igual gravidade, ora por necessidade da obtenção de meios materiais para a satisfação da dependência química, ora diante da inconsciência, da inimputabilidade, causada pela droga, a tal ponto de levar uma pacata pessoa ao extremo de uma atitude inimaginável a um ser humano.

É imperativo ressaltar também que não tenho a menor intenção de negar vigência à norma legal ao não aplicar na maior parte das vezes - como Relator dos autos aos meus cuidados - o redutor previsto na da Lei nº 11.343/06, mas entendo que a tanto é imprescindível a comprovação de que o agente também conte com algumas qualidades que devem permear a conduta do cidadão de bem, v.g., a participação efetiva de atividade escolar ou



o exercício de trabalho lícito remunerado, e só assim, mas ainda com muito esforço, conseguiria visualizar a figura do pequeno traficante.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Andrade de Castro Relator